

PORTARIA N° 51, DE 24 DE MAIO DE 1991

O MINISTÉRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições tendo em vista o que dispõe o Decreto Lei n° 467, de 13 de fevereiro de 1969, regulamentado pelo Decreto n° 64.499, de 13 de maio de 1969, e

Considerando, ainda, a necessidade do desenvolvimento de novas tecnologias aplicáveis na reprodução animal, resolve:

Art. 1° - Proibir em todo o território nacional, a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade. Mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate.

Parágrafo Único – Para os compostos não esteroidais com atividades anabolizante, a proibição se estende, inclusive, para fins terapêuticos na medicina veterinária.

Ar. 2° - Facultar a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias naturais e extrativas ou sintéticas com ação estrogênica e progestagênica, exclusivamente para fins terapêuticos, sincronização do ciclo estral e preparação dos animais doadores e receptores para transferência de embriões.

Parágrafo Único – As substâncias indicadas neste artigo, somente poderão ser comercializadas e aplicadas sob prescrição de médico veterinário.

Art. 3° Os estabelecimentos fabricantes e importadores das substâncias mencionadas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar à Coordenação Geral de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional de Defesa Agropecuária, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária deste Ministério, o número da partida, quantitativo fabricado ou importado, data de fabricação e data de vencimento de cada partida, antes de sua comercialização.

Art. 4° O Serviço de Inspeção Federal deverá efetuar, quando da inspeção “ante-mortem” dos animais destinados ao abate, exame dirigido para indícios do emprego das substâncias de que trata o Art. 1° desta Portaria, e, nos casos suspeitos, obrigatoriamente recolher amostra que deverão ser enviadas a laboratório oficial ou credenciado para análise.

Parágrafo Único – O lote de animais suspeitos deverá ser mantido apreendido e mantido às expensas do seu proprietário, até o resultado da análise laboratorial.

Art. 5° Rotineiramente deverão ser colhidas amostras de animais abatidos no território nacional e de animais vivos, nos estabelecimentos criatórios, para fins de análise fiscal a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado, segundo plano de amostragem previamente estabelecido.

Art. 6° Nos casos de comprovação do uso de substâncias com atividade anabolizante, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) – se antes do abate, este será sustado e os animais identificados de forma permanente com a marca oficial, permanecendo apreendidos em local indicado pelo seu proprietário e às suas expensas, não podendo ser movimentados para qualquer fim pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário.

b) – se após o abate, as carcaças e vísceras não poderão ser destinadas ao consumo humano e animal.

Art. 7º O rebanho de procedência do lote de animais no qual se comprovou, em matadouro, o uso de substância anabolizantes deverá ser investigado e submetido a exames complementares, devendo ser colhidas amostras para análise laboratorial, ficando o mesmo interdito até a conclusão da análise.

Parágrafo Único: Para efeito de avaliação de risco e colheita de amostras, os animais deverão ser classificados por categoria segundo espécie, idade, sexo e sua destinação imediata.

Parágrafo Terceiro: No caso das análises laboratoriais comprovarem o uso de substância anabolizantes, o lote de animais pertencentes à categoria amostrada será identificada de forma permanente com a marca oficial, não podendo haver movimentação para o local diverso pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário.

Art. 8º Quando a análise laboratorial indicar o uso de qualquer substância que se inclua no grupo dos estilbenes, o lote de animais da categoria amostrada deverá ser abatido compulsoriamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário, e não poderão ser destinados ao consumo humano e animal.

Art. 9º Caso as análises rotineiras em amostras colhidas de animais vivos, nos estabelecimentos, os criatórios, resultem positivas, proceder-se-á de forma idêntica ao previsto no Parágrafo Terceiro do Art. 7º e no Art. 8º desta Portaria.

Art. 10 A liberação do lote de animais a que se referem o item “a” do Art. 6º e o Parágrafo Terceiro do Art. 7º desta Portaria, somente poderá ser efetuada após nova análise laboratorial, com resultado negativo, em amostras colhidas ao final do período de interdição previamente estabelecido.

Parágrafo Único: As análises a que se refere este artigo serão custeados pelos respectivos proprietários.

Art. 11 Fica assegurado ao proprietário dos animais requerer contraprova das análises laboratoriais, podendo indicar técnico de sua confiança para acompanhá-la, correndo as despesas necessárias às expensas do requerente.

Art. 12 Os estabelecimentos de abate ficam impedidos de efetuar a matança de animais identificados com a marca oficial mencionada nesta Portaria, sujeitos à apuração de responsabilidade, exceto se estiverem os animais acompanhados de certificado oficial de liberação para o abate, anexo ao certificado trânsito.

Art. 13 Os estabelecimentos de abate, quando da recepção de bovinos, exigirão dos respectivos proprietários ou fornecedores declaração que consigne a não utilização das substâncias proibidas por esta Portaria.

Art. 14 As análises para pesquisa de resíduos biológicos em produtos de origem animal ou em amostras de materiais colhidos em animais vivos, serão realizadas pela Divisão de Laboratório Animal, do Departamento Nacional de Defesa Animal deste Ministério, ou em laboratórios credenciados pela mesma Divisão.

Art. 15 O proprietário dos animais, bem como os responsáveis pela aplicação e comercialização dos produtos, responderão judicialmente pelo uso das substâncias proibidas, diligenciando o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de seus órgãos disseminados em todo o território nacional, sem prejuízo das providências de ofício inerentes às autoridades sanitárias para instauração de inquérito para definir a responsabilidade dos culpados.

Art. 16 Os bovinos do lote no qual se comprovou a utilização de qualquer das substâncias citadas no Art. 1º desta Portaria, serão marcados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com marca oficial que consiste na letra A contida em um círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro.

Art. 17 As omissões da presente Portaria serão supridas por instrução aprovadas pelo diretor do Departamento Nacional de Defesa Animal.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria 279, de 30 de novembro de 1988.

Antônio Cabrera

Publicada no DOU de 27 de maio de 1991.